

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2000

Dispõe sobre os juros incidentes na constituição do crédito tributário, alterando o art. 160 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2000, de autoria do nobre Deputado Gustavo Fruet, visa a acrescentar o seguinte parágrafo ao art. 160 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

“§ 2º Quando a notificação de lançamento oferecer alternativas para o sujeito passivo, admitindo valores diferentes para o pagamento, em razão de datas de vencimentos diferenciadas, deverão constar da notificação de lançamento os juros efetivos incidentes.”

O Autor destaca, em sua justificção, que “o contribuinte, ao receber a notificação de lançamento, muitas vezes constata a existência de montantes diferenciados, relativos ao crédito tributário, em razão de descontos para pagamentos antecipados, ou do número de parcelas em que se fracione o crédito tributário” e que o “objetivo da presente proposição é exigir maior transparência dos encargos financeiros efetivamente embutidos nos avisos de lançamento expedidos pelo Fisco.”

Na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto foi rejeitado em 12 de setembro de 2001. Em seu voto, o Relator, eminente Deputado João Eduardo Dado, ressalta que “o projeto, como está formulado, atingiria situações onde o lançamento tributário pode conceder descontos, sem

que se possa pensar em ocorrência de parcelamento ou a incidência de juros. O projeto não leva em consideração que, muitas vezes, o aviso de lançamento, com o intuito de estimular o pagamento do crédito tributário, admite redução da multa, se o pagamento ocorrer até determinada data. Assim, nessas hipóteses, o aviso de lançamento admitiria valores diferentes, em razão de datas de vencimentos diferenciados, sem que se possa pretender existir, embutida, qualquer taxa de juros.”

O feito vem a esta Comissão na forma regimental, para exame da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redacional, não tendo havido apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As disposições do projeto inserem-se entre as atribuições constitucionalmente asseguradas ao Congresso Nacional e exprimem-se no veículo legislativo adequado. Entretanto, o art.160 do CTN, ao qual se pretende incluir o citado parágrafo, não trata de pagamento de créditos tributários em atraso. O dispositivo apenas estabelece como deve ser fixado o vencimento do crédito, quando a legislação não fixar o tempo do pagamento, e autoriza a legislação tributária a conceder desconto pela antecipação do pagamento.

Não cabe, portanto, a inclusão do parágrafo ao texto do dispositivo porque, nas hipóteses ali disciplinadas, não se trata de acréscimos legais por atraso, como os juros de mora e as multas moratórias.

Assim sendo, concluímos pela injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator